

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

Distribuição por dependência à Falência n.º 0260100-52.2024.8.06.0001

PERNA REPRESENTAÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA (ME), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nr. 93.787.802/0001-74 neste ato, representada por sua sócia proprietária e administradora, **ANDREA VICTORIA GALVÃO PERNA ARAÚJO**, brasileira, casada, portadora do RG de nr. 1021477409 SSP-RS e inscrita no CPF(MF) sob o nr. 518.567.600-06 e **DILCEU BERSAGUI COLOMBO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF(MF) sob o nr. 183.214.020-20, residente e domiciliado na Rua Carlos Trein Filho nr. 705 no bairro de Bela Vista, Município de Porto Alegre-RS, respeitosamente, vem a presença de Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador, apresentar o incidente de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, por dependência ao processo de **Falência de DENISE ROQUE PIRES LTDA - ME (CHOLET) E OUTROS**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados:

A parte Autora é credora da Massa Falida de Denise Roque Pires Ltda - ME (CHOLET), no montante de R\$ **61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais)**, conforme comprovado pelo **TERMO DE ACORDO** firmado entre as partes, cuja cópia segue em anexo.

O referido instrumento foi firmado nos seguintes termos:

“1- A parte demandada pagará a parte demandante a quantia de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) a ser pago no juízo da recuperação judicial, conforme processo de nº 0260100-52.2024.8.06.0001;

2- A parte demandante concorda em suspender a execução do título durante o curso da recuperação judicial;

*3- As partes acordaram que o presente acordo **tem força de habilitação de crédito**;*

4- Correrão por conta de cada parte a remuneração alusiva aos honorários devidos aos respectivos patronos;

5- As partes declaram a ausência de vícios e, por mera liberalidade, firmam o presente acordo para pôr fim ao litígio, requerendo, desta forma, a homologação do presente acordo e renunciam ao prazo recursal, para que a sentença homologatória tenha eficácia imediata.”

Importante destacar que o crédito objeto da presente habilitação **possui natureza trabalhista**, e, portanto, deve ser incluído na classe dos créditos trabalhistas, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 4.886/65, com a redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, *in verbis*:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (grifo nosso)

No caso em questão, a verba objeto do acordo – referente à indenização proporcional (1/12 avos) decorrente da relação de representação comercial – enquadrar-se perfeitamente como crédito de natureza trabalhista, conforme expressamente previsto na legislação.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a parte Habilitante:

- a) A total procedência do presente pedido de habilitação de crédito, com a consequente inclusão do crédito no valor de **R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais)** no quadro geral de credores da Massa Falida de Denise Roque Pires Ltda - ME (CHOLET);
- b) Que tal crédito seja corretamente classificado na classe dos **créditos trabalhistas**, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.886/65;

- c) Que todas **as publicações, intimações e notificações** referentes ao presente feito sejam direcionadas exclusivamente ao advogado **Dr. Matheus William Souza dos Santos – OAB/RS 123.775**, sob pena de nulidade.

Termos pede e espera o deferimento.

Porto Alegre, 31 de maio de 2025.

Matheus William Souza dos Santos

OAB/RS nº 123.775